

**Prefeitura de Joinville**

Diário Oficial Eletrônico do Município de Joinville
nº 1866
Disponibilização: 20/12/2021
Publicação: 20/12/2021

RESOLUÇÃO SEI Nº 0011492608/2021 - SAS.UAC

Joinville, 20 de dezembro de 2021.

Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional de Joinville - SC**Lei nº 4.839 de 1º de Outubro de 2003; alterada pela Lei 7306 de 24 de outubro de 2012****RESOLUÇÃO Nº 002/2021 - COMSEAN**

Dispõe sobre a proposta de alteração da Lei 7306 de 24 de outubro de 2012 – Lei que dispõe sobre a política, sobre o plano municipal de segurança alimentar e nutricional, sobre o sistema nacional de segurança alimentar e nutricional no âmbito do município de Joinville e cria os componentes municipais do SISAN e dá outras providências.

O Conselho Municipal De Segurança Alimentar e Nutricional de Joinville, no uso de suas atribuições legais e regimentais; conforme deliberação nas Reuniões Extraordinária e Ordinária;

Considerando que o COMSEAN é um órgão colegiado permanente, de caráter consultivo, deliberativo, supervisor, controlador e fiscalizador, da política de segurança alimentar e nutricional no âmbito do município;

Considerando que este Conselho tem por finalidade assegurar o direito humano à alimentação adequada e saudável, bem como deliberar, apreciar, acompanhar a elaboração do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional e manifestar sobre o seu conteúdo final, bem como propor alterações visando ao seu aprimoramento;

Considerando que uma das funções do COMSEAN é estimular a ampliação e o aperfeiçoamento dos mecanismos de participação e controle social nas ações integrantes da Política e do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional;

Considerando a necessidade de revisão e atualização da Lei 7306 de 24 de outubro de 2012 e o parecer apresentado nas Reuniões Extraordinária e Ordinárias realizadas respectivamente nos dias 15 e 29 de abril de 2021, pela comissão temporária de Alteração da Lei deste Conselho;

RESOLVE:

Art. 1º – Fica aprovada a proposta de alteração da Lei 7306 de 24 de outubro de 2012, lei que dispõe sobre a política, sobre o plano municipal de segurança alimentar e nutricional, sobre o sistema nacional de segurança alimentar e nutricional - SISAN no âmbito do município de Joinville e cria os componentes municipais do SISAN e dá outras providências, conforme minuta em anexo.

Art. 2º – Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando disposições contrárias.

Luciene Viana Nunes**Presidente do Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional**

Essa resolução possui como anexo o Documento SEI (9922951).



08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.joinville.sc.gov.br/> informando o código verificador **0011492608** e o código CRC **06A33C47**.

Rua Presidente Afonso Penna, 840 - Bairro Bucarein - CEP 89 - Joinville - SC - www.joinville.sc.gov.br

21.0.160247-9

0011492608v3

Minuta de alteração da Lei 7.306/ 2012

LEI Nº

Altera e consolida a Lei nº 7.306, de 24 de outubro de 2012, que dispõe sobre a política, sobre o Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, sobre o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional no âmbito do município de Joinville e cria os componentes municipais do SISAN e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Joinville, no exercício de suas atribuições, faz saber que a Câmara de Vereadores de Joinville aprovou e ele sanciona a presente Lei:

TÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei estabelece as definições, princípios, diretrizes, objetivos e composição do Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional no âmbito do município de Joinville, por meio do qual o poder público, com a participação da sociedade, formulará e implementará políticas, planos, programas e ações com vistas em assegurar o direito humano à alimentação adequada e saudável, bem como cria os componentes municipais necessários à participação nesse sistema.

Parágrafo Único. É vedada a utilização dos alimentos como instrumento de pressão política, social e econômica.

Art. 2º A alimentação adequada é direito fundamental do ser humano, inerente à sua dignidade e indispensável à realização dos direitos consagrados na Constituição Federal, devendo o poder público adotar as políticas e ações que se façam necessárias para promover e garantir a segurança alimentar e nutricional da população.

§ 1º A adoção dessas políticas e ações deve levar em conta as dimensões ambientais, culturais, econômicas, locais e sociais.

§ 2º É dever do poder público respeitar, proteger, promover, prover, informar, monitorar, fiscalizar e avaliar a realização do direito humano à alimentação adequada, bem como garantir os mecanismos para sua exigibilidade.

Art. 3º A segurança alimentar e nutricional - SAN consiste na realização do direito de todos ao acesso regular e permanente a alimentos de qualidade, em quantidade sufi-

ciente e necessidades alimentares especiais, em consonância com a Política Nacional de Alimentação e Nutrição (PNAN), sem comprometer o acesso a outras necessidades essenciais, tendo como base práticas alimentares promotoras de saúde que respeitem a diversidade cultural e que sejam ambiental, cultural, econômica e socialmente sustentáveis.

Parágrafo Único. A SAN inclui a realização do direito de todas as pessoas terem acesso à orientação que contribua para o enfrentamento ao sobrepeso, a obesidade, a doença celíaca, a desnutrição, a contaminação de alimentos e demais problemas consequentes da alimentação inadequada.

Art. 4º A SAN abrange:

- I - a ampliação das condições de acesso aos alimentos por meio da produção, em especial da agricultura tradicional e familiar, preferencialmente agroecológica e orgânica, do processamento, da industrialização, da comercialização, do abastecimento e da distribuição dos alimentos, incluindo-se a água, bem como da geração de emprego e da redistribuição da renda, como fatores de ascensão social;
- II - a conservação da biodiversidade e a utilização sustentável dos recursos;
- III - a promoção da saúde, da nutrição e da alimentação da população, incluindo-se grupos populacionais específicos e populações em situação de vulnerabilidade social;
- IV - a garantia da qualidade biológica, sanitária, nutricional e tecnológica dos alimentos, bem como seu aproveitamento, estimulando práticas alimentares e estilos de vida saudáveis que respeitem a diversidade étnica e racial e cultural da população;
- V - a produção de conhecimento e informações úteis à saúde alimentar, promovendo seu amplo acesso e eficaz disseminação para toda a população; e
- VI - a implementação de políticas públicas e estratégias sustentáveis e participativas de produção, comercialização e consumo de alimentos, respeitando-se as múltiplas características culturais do Estado;
- VI - a implementação de políticas públicas e estratégias sustentáveis e participativas de produção, comercialização e consumo de alimentos, respeitando-se as múltiplas características culturais do Município;
- VII - a adoção de urgentes correções quanto aos controles públicos sobre qualidade nutricional dos alimentos, quanto a tolerância com maus hábitos alimentares, quanto a desinformação sobre saúde alimentar vigente na sociedade em geral e nos ambientes sob gestão direta e indireta do Poder Público, quanto a falta de sintonia entre as ações das diversas áreas com responsabilidades afins, como educação, saúde, publicidade, pesquisa

estimulada e/ou apoiada por entes públicos, produção estimulada de alimentos mediante critérios fundamentados, dentre outros.

TÍTULO II - DO SISTEMA NACIONAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE JOINVILLE

Capítulo I - DA CRIAÇÃO E COMPOSIÇÃO

Art. 5º A consecução do direito humano à alimentação adequada e da segurança alimentar e nutricional da população municipal far-se-á por meio do SISAN no âmbito municipal, integrado por um conjunto de órgãos e entidades, na forma do art. 6º.

Art. 6º Os componentes municipais do SISAN são:

- I - Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional;
- II - Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional - COMSEAN;
- III - Câmara Intersectorial de Segurança Alimentar e Nutricional - CAISAN;
- IV - Órgãos e entidades do Poder Executivo Municipal responsáveis pela implementação dos programas e ações integrantes do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional;
- V - Instituições privadas, com ou sem fins lucrativos, relacionadas à segurança alimentar e nutricional e que manifestem interesse em integrar o SISAN;

V - Instituições privadas, com ou sem fins lucrativos, afetas à segurança alimentar e nutricional e que manifestem interesse em integrar o Sistema de Segurança Alimentar e Nutricional - SISAN

§ 1º A participação no SISAN deverá obedecer aos princípios e diretrizes do sistema, definidos nacionalmente, nos termos do art. 12, do Decreto Federal nº 7.272, de 25 de agosto de 2010.

§ 2º Os órgãos e entidades públicos ou privados que integram o SISAN o farão em caráter interdependente, assegurada a autonomia dos seus processos decisórios.

§ 3º O dever do poder público não exclui a responsabilidade das entidades não governamentais integrantes do SISAN.

Art. 7º O Município deverá aderir e integrar o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional - SISAN, nos termos do art. 11, do Decreto Federal nº 7.272, de 25 de agosto de 2010.

Capítulo II - DOS PRINCÍPIOS E DIRETRIZES

Art. 8º No âmbito do município de Joinville, o SISAN reger-se-á pelos seguintes princípios:

- I - universalidade e equidade no acesso à alimentação adequada, sem qualquer espécie de discriminação;
- II - preservação da autonomia e respeito à dignidade das pessoas;
- III - participação social na formulação, execução, acompanhamento, monitoramento e controle das políticas e dos planos de segurança alimentar e nutricional no âmbito municipal; e
- IV - transparência dos programas, das ações e dos recursos públicos e privados e dos critérios para sua concessão.

Art. 9º O SISAN, no âmbito do município de Joinville, tem como base as seguintes diretrizes:

- I - promoção da intersetorialidade das políticas, programas e ações governamentais e não- governamentais;
- II - descentralização das ações e articulação, em regime de colaboração, entre as esferas de governo;
- III - monitoramento da situação alimentar e nutricional, visando a subsidiar o ciclo de gestão das políticas para a área no âmbito municipal;
- IV - conjugação de medidas diretas e imediatas de garantia de acesso à alimentação adequada, com ações que ampliem a capacidade de subsistência autônoma da população;
- V - articulação entre orçamento e gestão; e
- VI - estímulo ao desenvolvimento de pesquisas e à capacitação de recursos

Capítulo III - DA CONFERÊNCIA MUNICIPAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL

Art. 10º À Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional compete:

- I - estabelecer e indicar ao COMSEAN as diretrizes e as prioridades da Política Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – PMSAN;
- II - efetuar a avaliação:
 - a) do SISAN no âmbito municipal; e
 - b) da implementação da Política e do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional;

III - eleger os delegados que representarão o Município na Conferência Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional.

§ 1º A Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional será realizada antes das Conferências Estadual e Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional, devendo as datas serem compatibilizadas, assegurando-se prévia discussão no Município.

§ 2º Sem prejuízo do § 1º, a Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional reunir-se-á bianualmente mediante convocação do COMSEAN

§ 2º Sem prejuízo do § 1º, a Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional reunir-se-á Quadrienalmente com monitoramento bianual das deliberações da conferência, por meio de seminário e ou oficinas definidas em parceria entre CAISAN e COMSEAN mediante convocação do COMSEAN.

§ 3º Participarão da Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional os membros do COMSEAN e demais participantes, definidos segundo normas aprovadas pelo Conselho.

Capítulo IV - DO CONSELHO MUNICIPAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL

Capítulo IV - DO CONSELHO MUNICIPAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL JOINVILLE

SEÇÃO I - DA COMPETÊNCIA

Art. 11º O COMSEAN é órgão colegiado, autônomo, consultivo e deliberativo, de caráter permanente, vinculado administrativamente à Secretaria de Assistência Social, e componente municipal do SISAN.

Art. 11º O Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional de Joinville - COMSEAN JOINVILLE é órgão colegiado, autônomo, consultivo e deliberativo, de caráter permanente, vinculado administrativamente à Secretaria de Assistência Social, e componente municipal do SISAN.

Art. 12º Compete ao COMSEAN

Art. 12º Compete ao COMSEAN JOINVILLE:

I- convocar a Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, com periodicidade não superior a dois anos;

I- convocar a Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, com periodicidade não superior a quatro anos com monitoramento bianual exceto em hipóteses de casos fortuitos e/ou força maior, que impeçam reuniões e aglomerações;

II- definir os parâmetros de composição, organização, funcionamento da Conferência;

II- definir os parâmetros de composição, organização, funcionamento da Conferência e elaborar o Regimento correspondente;

III- propor à CAISAN, a partir das deliberações da Conferência Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional, as diretrizes e prioridades da Política e do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, incluindo-se os requisitos orçamentários para sua consecução;

IV- apreciar, acompanhar a elaboração a elaboração do Plano Municipal de Segurança alimentar e Nutricional e manifestar sobre o seu conteúdo final, bem como propor alterações visando ao seu aprimoramento;

IV Acompanhar a implantação e a efetivação do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional deliberando conforme a demanda do Município, bem como propor alterações visando seu aprimoramento, efetividade e eficácia.

V- articular, acompanhar e monitorar, em regime de colaboração com os demais integrantes do SISAN no município, a implementação e a convergência das ações inerentes à Política e ao Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional;

VI- instituir mecanismos permanentes de articulação com órgãos e entidades congêneres de segurança alimentar e nutricional no âmbito nacional e estadual, com a finalidade de promover o diálogo e a convergência das ações que integram o SISAN no âmbito municipal;

VII- mobilizar e apoiar as entidades não governamentais na discussão e na implementação da Política Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional;

VIII- estimular a ampliação e o aperfeiçoamento dos mecanismos de participação e controle social nas ações integrantes da Política e do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional;

IX- zelar pela realização do direito humano à alimentação adequada e saudável, contribuindo para a proposição, disponibilização de mecanismos e instrumentos para essa finalidade, e monitorar a sua aplicação e efetividade;

IX- respeitar, proteger, promover, zelar, informar, monitorar, fiscalizar, deliberar e avaliar a realização do Direito Humano à Alimentação Adequada - DHAA no âmbito do Município de Joinville, garantindo a sua exigibilidade e fortalecer o direito como política pública;

X- manter articulação permanente com outros conselhos municipais relativos às ações associadas à Política e ao Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional;

XI- acompanhar e avaliar a gestão dos recursos destinados ao Fundo Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional - FUMSEAN, na forma do art. 41; e

XII- elaborar e aprovar o seu regimento interno.

XII- elaborar, readequar e aprovar, por maioria simples de seus membros, seu regimento interno;

§ 1º O COMSEAN JOINVILLE cadastrará os órgãos públicos e privados interessados na temática, bem como se responsabilizará, conjuntamente com a Secretaria de Assistência Social, pela articulação da rede municipal de segurança alimentar e nutricional, visando ao seu funcionamento permanente.

§ 1º O COMSEAN JOINVILLE efetuará o cadastro dos órgãos públicos e privados interessados na temática, bem como se responsabilizará, conjuntamente com a Secretaria de Assistência Social, pela articulação da SISAN da rede municipal de segurança alimentar e nutricional, visando ao seu funcionamento permanente;

§ 2º O COMSEAN JOINVILLE manterá diálogo permanente com a CAISAN, para proposição das diretrizes e prioridades da Política e do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, inclusive quanto aos requisitos orçamentários para sua consecução.

§ 3º A exceção de adiamento da convocação e realização da Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, consoante o contido no Inciso I supra, haverá de ser comunicada ao Poder Público e deste obter anuência.

§ 4º Dado o excepcionado, a convocação e consequente realização da Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional ocorrerá no prazo máximo de até 6 meses após o término ou cessação dos impedimentos que deram origem ao adiamento.

SEÇÃO II - DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL

Art. 13º O COMSEAN será composto por 18 (dezoito) membros, titulares e suplentes, dos quais 2/3 (dois terços) de representantes de entidades não governamentais, conforme decreto, e 1/3 (um terço) de representantes governamentais, com a seguinte composição: (Vide Decreto nº 23.522/2014)

- I - do Poder Público Municipal, indicados pelos titulares dos seguintes órgãos:
- a) um representante da Secretaria de Assistência Social;
 - b) um representante da Secretaria de Educação;
 - c) um representante da Secretaria da Saúde;
 - d) um representante da Secretaria de Planejamento, Orçamento e Gestão;
 - e) um representante da Fundação Municipal de Desenvolvimento Rural 25 de Julho - FMDR25J;
 - f) um representante da Fundação Municipal Albano Schmidt – FUNDAMAS;

Art. 13º O COMSEAN - JOINVILLE será composto por 30 (Trinta) membros, titulares e por 30 (Trinta) membros suplentes, dos quais 2/3 (dois terços) de representantes de entidades não governamentais, conforme decreto, e 1/3 (um terço) de representantes governamentais, com a seguinte composição: (Vide Decreto nº 23.522/2014)

I- do Poder Público Municipal, indicados pelos titulares dos seguintes órgãos:

- a) um representante da área da Assistência Social;
- b) um representante da área da Educação;
- c) um representante da área da Saúde;
- d) um representante da área do Esporte
- e) um representante da área da Cultura
- f) um representante da área de Segurança Alimentar e Nutricional
- g) um representante da área de Planejamento, Orçamento e Gestão;
- h) um representante da área da Vigilância Sanitária;
- i) um representante da área da Agricultura;
- j) um representante da área do Meio Ambiente;

II- de entidades não-governamentais, por segmento, representantes de instituições que atuam na área de alimentação adequada e segurança alimentar e nutricional, nos termos do sistema e desta lei, observados os requisitos para tanto.

Parágrafo único. Poderão integrar a categoria de observadores os representantes de conselhos municipais afins, os organismos internacionais, o Ministério Público, todos indicados pelos titulares das respectivas instituições, mediante convite formulado pelo Presidente do COMSEAN.

§1º Poderão integrar a categoria de observadores os representantes de conselhos municipais afins, os organismos internacionais, o Ministério Público, todos indicados pelos

titulares das respectivas instituições, mediante convite formulado pelo Presidente do COMSEAN JOINVILLE, com direito a voz e sem direito a voto.

§ 2º Caso não seja possível compor o conselho com a parcela dos representantes do Poder Público Municipal relacionados acima, outros segmentos públicos relacionados com a temática deste conselho poderão indicar membros.

SEÇÃO III - DA ESCOLHA DAS ENTIDADES NÃO GOVERNAMENTAIS

Art. 14º As entidades não governamentais no COMSEAN JOINVILLE devem submeter-se periodicamente a processo democrático de escolha, que será realizado por meio de votação, em fórum próprio, observado o art. 23.

§ 1º As entidades não governamentais deverão ser eleitas a partir de critérios previamente aprovados na Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional

§ 1º As entidades não governamentais deverão ser eleitas a partir de critérios previamente aprovados em reunião ordinária e ou extraordinária onde será formada comissão temporária responsável por organizar a eleição das entidades não governamentais no decorrer da conferência Municipal e posteriormente no monitoramento a cada 2 anos

§ 2º A votação na eleições, definido no caput, será realizada a cada dois anos, no semestre que antecede ao término do mandato, por convocação do Presidente do COMSEAN, em conformidade com as disposições contidas no regimento interno.

§ 2º A votação na eleição, definida no caput, será realizada a cada quatro anos, no semestre que antecede ao término do mandato, por convocação do Presidente do COMSEAN JOINVILLE, em conformidade com as disposições contidas no regimento interno.

§ 3º O processo de escolha deverá restar finalizado em até 30 (trinta) dias antes do término do mandato dos conselheiros.

§ 4º Compete ao COMSEAN a instauração do processo, mediante a comunicação a todas as entidades cadastradas com objeto social condizente às finalidades da presente lei, bem como a designação de uma comissão eleitoral composta por representantes das entidades não-governamentais para organizar e realizar o processo eleitoral no decorrer da conferência municipal.

§ 4º Compete ao COMSEAN JOINVILLE a instauração do processo, mediante a comunicação a todas as entidades cadastradas com objeto social condizente às finalidades da presente lei, bem como a designação de uma comissão eleitoral composta por representantes das entidades não-governamentais para organizar e realizar o processo eleitoral no decorrer da conferência municipal.

§ 5º A comissão deverá apresentar o resultado da eleição ao Prefeito Municipal logo após à sua realização, juntamente com o nome do conselheiro representante da entidade para as providências de nomeação, nos termos do art. 19, inciso I.

§ 5º A comissão deverá apresentar o resultado da eleição ao Chefe do Poder Executivo logo após à sua realização, juntamente com o nome do conselheiro representante da entidade para as providências de nomeação, nos termos do art. 19, inciso I.

SEÇÃO IV - DA PARTICIPAÇÃO NO CONSELHO

Art. 15º Para fins de participação no COMSEAN, a entidade não governamental deverá preencher os requisitos do art. 6º, § 1º.

SEÇÃO V - DO AFASTAMENTO OU SUBSTITUIÇÃO DE ENTIDADES

Art. 16º O afastamento ou substituição de entidade não-governamental ocorrerá pelo Plenário quando:

Art. 16º O afastamento ou substituição de entidade não-governamental ocorrerá por decisão plenária quando:

I - da declaração de vacância da representação da entidade, ocorrer, por duas vezes, no mesmo exercício, a hipótese do art. 22, inciso II;

II - da solicitação escrita da entidade, desde que previamente comunicado e justificado ao COMSEAN, para que não cause prejuízo às atividades do Conselho;

II - da solicitação escrita da entidade, desde que previamente comunicado e justificado ao COMSEAN JOINVILLE, para que não cause prejuízo às atividades do Conselho;

III - deixar de preencher o requisito do art. 6º, § 1º;

IV - tiver o registro cassado ou não renovado pelo órgão Competente;

IV - tiver o funcionamento cassado ou não renovado pelo órgão competente

V - for dissolvida, na forma da lei;

VI - atuar de forma incompatível com as finalidades institucionais ou com seus princípios; VII - suspender seu funcionamento por período igual ou superior a 3 (três) meses;

§ 1º Em qualquer das hipóteses do caput, durante o mandato, a entidade será substituída por outra, do mesmo segmento, na forma deliberada pela Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional ou do constante no regimento interno.

§ 1º Em qualquer das hipóteses do caput, durante o mandato, a entidade será substituída por outra, do mesmo segmento, na forma deliberada pelo Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional ou do constante no regimento interno do último fórum de eleição das entidades não governamentais

§ 2º Caso a substituição de entidade não governamental ocorra antes do término do mandato, a entidade substituta apenas preencherá o tempo do mandato da entidade substituída; igual regra se aplica para a substituição de Conselheiros.

SEÇÃO VI - DA REELEIÇÃO DE ENTIDADES

Art. 17º As entidades não governamentais poderão ser re-eleitas apenas por um período subsequente consecutivo, vedada a prorrogação de mandato ou recondução automática.

§ 1º Apenas na hipótese de não haver outras entidades do mesmo segmento interessadas ao mandato é que não se aplica a restrição temporal contida caput.

§ 2º Não há impedimento para que as entidades exerçam vários mandatos.

SEÇÃO VII - DOS CONSELHEIROS

Art. 18º Os Conselheiros representantes das entidades governamentais serão nomeados pelo Chefe do Poder Executivo, podendo ser substituídos a qualquer tempo, *ad nutum*, mediante nova nomeação.

Art. 19º Os Conselheiros representantes das entidades não governamentais:

I - serão indicados formalmente pela entidade que representam e nomeados pelo Chefe do Poder Executivo juntamente com os Conselheiros representantes governamentais, em ato único;

II - poderão ser substituídos ou sucedidos:

- a) nas ausências ou impedimentos;
- b) a qualquer tempo, por solicitação escrita da entidade representada;
- c) nos casos de vacância;
- d) nos casos de destituição da função.

§ 1º Nas ausências justificadas, nos impedimentos e na destituição da função de Conselheiros representantes de órgão ou entidade governamental e não governamental assumirão os seus respectivos suplentes; na falta ou impedimento destes, assumirá aquele que for indicado pelo órgão ou entidade respectiva.

§ 2º Na vacância assumirá temporariamente o respectivo suplente, devendo o órgão ou entidade indicar outro membro para cumprir o mandato no prazo de 10 (dez) dias da ocorrência do fato.

Art. 20º Os Conselheiros suplentes deverão ser nomeados juntamente com os titulares, devendo pertencerem, ambos, à mesma instituição.

SUBSEÇÃO I - DA VACÂNCIA

Art. 21º A vacância na função de Conselheiro decorrerá de: I - renúncia;

II - posse em outro cargo, emprego ou função pública ou privada remunerada; III - falecimento;

IV - aplicação de sanção administrativa de destituição da função;

VI - condenação por sentença transitada em julgado pela prática de crime que comprometa a sua idoneidade moral.

SUBSEÇÃO II - DA DESTITUIÇÃO DA FUNÇÃO

Art. 22º O Conselheiro, a qualquer tempo, pode ser destituído da função, nos seguintes casos:

I - descumprimento de suas atribuições;

II - reiteração de faltas injustificadas às sessões do COMSEAN , através de seu titular ou suplente, em até três (3) sessões consecutivas ou cinco (5) intercaladas, dentro do ano em exercício, sem justificativa aceita pelo COMSEAN,

II - reiteração de faltas injustificadas às sessões do COMSEAN JOINVILLE, através de seu titular ou suplente, em até três (3) sessões consecutivas ou cinco (5) intercaladas, dentro do ano em exercício, sem justificativa aceita pelo COMSEAN JOINVILLE;

III - prática de atos considerados ilícitos;

IV - prática de ato incompatível:

a) com a função, conforme dispuser no regimento interno;

b) com os princípios que regem a administração pública, mormente aqueles estabelecidos no art. 37, da Constituição Federal;

V - incorrer em caso comprovado de inidoneidade moral;

VI - incontinência pública ou conduta escandalosa no exercício da função;

- VII - aplicação irregular de dinheiro público, lesão ao erário e/ou dilapidação do patrimônio público;
- VIII - proceder de forma desidiosa ou de forma incompatível com o decoro funcional;
- IX - cobrar ou receber, a qualquer título e sob qualquer pretexto, comissões, presentes ou vantagens pessoais de qualquer natureza, em proveito próprio ou de outrem, pelo exercício das funções previstas nesta lei;
- X - delegar a pessoa que não seja membro do Conselho o desempenho da atribuição que seja de sua responsabilidade.

§ 1º A destituição da função dos representantes do governo e das entidades não governamentais junto ao COMSEAN, em qualquer hipótese, demandará a instauração de procedimento administrativo específico, com a garantia do contraditório e da ampla defesa, devendo a decisão ser tomada por maioria qualificada de votos dos integrantes do Conselho, devendo posteriormente ser convertida em ato administrativo pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

§ 1º A destituição da função dos representantes do governo e das entidades não governamentais junto ao COMSEAN JOINVILLE, em qualquer hipótese, demandará a instauração de procedimento administrativo específico, com a garantia do contraditório e da ampla defesa, devendo a decisão ser tomada por maioria qualificada de votos dos integrantes do Conselho, devendo posteriormente ser convertida em ato administrativo pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

§ 2º A penalidade da destituição da função acarretará em impedimento à participação no COMSEAN pelo prazo de 6 (seis) anos.

§ 2º A penalidade de destituição da função acarretará em impedimento à participação no COMSEAN JOINVILLE pelo prazo de 6 (seis) anos.

§ 3º A destituição do mandato será comunicada por ato formal do COMSEAN à entidade representada e ao Prefeito Municipal.

§ 3º A destituição do mandato será comunicada por ato formal do COMSEAN JOINVILLE à entidade representada e ao Chefe do Poder Executivo.

SUBSEÇÃO III - DO MANDATO

Art. 23º O mandato dos Conselheiros representantes não governamentais no COMSEAN será de 2 (dois) anos, não permitida a recondução e pertencerá à respectiva entidade.

Art. 23º O mandato dos Conselheiros representantes não governamentais no COMSEAN JOINVILLE será de 4 (dois) anos, não permitida a recondução e pertencerá à respectiva entidade.

§ 1º O mandato somente poderá ser prorrogado além dos 4 (quatro) anos, mediante justificação por escrito, perante a Administração Municipal e Procuradoria do Município, na hipótese de força maior e/ou situação fortuita, que impeçam ou inviabilizem a realização regular e abrangente de Eleição, na forma preceituada na Seção III supra.

§ 2º Em sendo acolhida a prorrogação pelas autoridades competentes, será expedida Resolução correspondente, com as informações pertinentes, e assinalando a realização de Fórum de Eleição no prazo hábil de até 60 (sessenta) dias após a cessação do(s) impedimento(s).

SUBSEÇÃO IV - DA FUNÇÃO

Art. 24º A função de membro do COMSEAN não será remunerada e o seu exercício é considerado prioritário e de interesse público relevante, justificando a ausência a quaisquer outros serviços quando determinada pelo comparecimento às suas sessões, reuniões de comissões ou participação em diligência.

Art. 24º A função de membro do COMSEAN JOINVILLE não será remunerada e o seu exercício é considerado prioritário e de interesse público relevante, justificando a ausência a quaisquer outros serviços quando determinada pelo comparecimento às suas sessões, reuniões de comissões ou participação em diligência.

SEÇÃO VIII - DOS IMPEDIMENTOS

Art. 25º Estão impedidos de compor o COMSEAN

Art. 25º Estão impedidos de compor o COMSEAN JOINVILLE:

I- quanto às entidades, àquelas que não preencherem os requisitos do art.6º, § 1º;

II - quanto aos conselheiros:

- a) representantes de órgãos de outras esferas de governo;
- b) autoridade judiciária;
- c) autoridade legislativa;
- d) representantes do Ministério Público;
- e) representantes da Procuradoria-Geral do Município;

f) ocupantes de cargo de confiança e/ou função comissionada do poder público, na qualidade de representante de entidades não governamentais.

SEÇÃO IX - DA ESTRUTURA E DO FUNCIONAMENTO

Art. 26º O COMSEAN terá a seguinte estrutura

Art. 26º O COMSEAN JOINVILLE terá a seguinte estrutura organizacional:

I - Plenário;

II- Mesa Diretora, composta por:

- a) Presidente;
- b) Vice-presidente;
- c) 1º Secretário;
- d) 2º Secretário;

III- Secretaria-Executiva; IV-Comissões temáticas.

§ 1º O COMSEAN será presidido por um representante de entidade não governamental, indicado pelo Conselho, entre seus membros, e nomeado pelo Prefeito Municipal

§ 1º O COMSEAN JOINVILLE será presidido por um representante de entidade não governamental, indicado pelo Conselho, entre seus membros, e nomeado pelo Chefe do Poder Executivo).

§ 2º As atribuições, a organização e o funcionamento dos órgãos e reuniões do COMSEAN serão definidos e regulamentados no regimento interno.

§ 2º As atribuições, a organização e o funcionamento das comissões e reuniões do COMSEAN JOINVILLE serão definidos e regulamentados no regimento interno.

§ 3º Caberá à Secretaria de Assistência Social dotar o COMSEAN dos recursos materiais e humanos necessários para efetiva concretização dos objetivos propostos.

§ 3º Caberá à Secretaria de Assistência Social dotar o COMSEAN JOINVILLE dos recursos materiais e humanos necessários para efetiva concretização dos objetivos propostos.

Art. 27º O Chefe do Poder Executivo disponibilizará servidores públicos efetivos do Município para prestarem serviços técnicos junto às Comissões temáticas e para atuar na Secretaria-Executiva do Conselho, sem perda de direitos, de vantagens pessoais e do vínculo funcional.

Art. 28º As ações decorrentes desta Lei, promovidas por instituições públicas e privadas, priorizarão o uso da estrutura funcional existente, contando com recursos humanos qualificados.

Art. 29º Representantes de outras entidades ou órgãos da federação, relacionadas com o tema poderão colaborar e participar das reuniões do COMSEAN voluntariamente ou como convidados, sem direito a voto.

Art. 29º Representantes de outras entidades ou órgãos da federação, relacionadas com o tema poderão colaborar e participar das reuniões do COMSEAN JOINVILLE voluntariamente ou como convidados, sem direito a voto.

Art. 30º Os membros suplentes, quando presentes às reuniões e não estiverem substituindo os titulares, terão assegurado o direito à palavra, mesmo na presença destes, não tendo, contudo, direito de voto.

Art. 31º As sessões plenárias ordinárias e extraordinárias do COMSEAN serão públicas e deverão ser divulgadas previamente para assegurar amplo acesso aos interessados.

Art. 31º As sessões plenárias ordinárias e extraordinárias do COMSEAN JOINVILLE serão públicas e deverão ser divulgadas previamente para assegurar amplo acesso aos interessados.

Capítulo V -DA CÂMARA INTERSETORIAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL

Art. 32º Fica criada a Câmara Intersectorial de Segurança Alimentar e Nutricional - CAISAN, componente municipal no âmbito do SISAN, com a finalidade de promover a articulação e a integração dos órgãos e entidades da administração pública municipal afetos à área de segurança alimentar e nutricional, com as seguintes competências:

I - elaborar, a partir das diretrizes emanadas do COMSEAN:

- a) a Política Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, indicando as suas diretrizes e os instrumentos para sua execução; e
- b) o Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, indicando metas, fontes de recursos e instrumentos de acompanhamento, monitoramento e avaliação de sua execução;

II - coordenar a execução da Política e do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, mediante:

- a) interlocução permanente entre o COMSEAN e os órgãos de execução;
- b) acompanhamento das propostas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e do orçamento anual;

III - monitorar e avaliar, de forma integrada, a destinação e aplicação de recursos em ações e programas de interesse da segurança alimentar e nutricional no plano plurianual e nos orçamentos anuais;

IV - monitorar e avaliar os resultados e impactos da Política e do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional;

V - articular e estimular a integração das políticas e dos planos de suas congêneres estadual e nacional;

VI - assegurar o acompanhamento da análise e encaminhamento das recomendações do COMSEAN pelos órgãos de governo, apresentando relatórios periódicos necessários ao acompanhamento e monitoramento do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional;

VII - elaborar e aprovar o seu regimento interno.

§ 1º A CAISAN deverá participar das reuniões periódicas com representantes de suas congêneres estaduais e nacional, seja por meio dos fóruns tripartite (federal) quanto bipartite (estadual), nos termos da respectiva legislação.

§ 2º A CAISAN deverá colaborar na elaboração de pactos de gestão pelo direito humano à alimentação adequada, nos termos do art. 9º, do Decreto Federal nº 7.272, de 25 de agosto de 2010.

Art. 33º A CAISAN poderá solicitar informações de quaisquer órgãos da administração direta ou indireta do Poder Executivo Municipal.

Art. 34º A CAISAN será presidida pelo titular da Secretaria da Assistência Social e integrada pelos representantes governamentais titulares e suplentes no COMSEAN.

Art. 35º A programação e a execução orçamentária e financeira dos programas e ações que integram a Política e o Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional é de responsabilidade dos órgãos e entidades competentes conforme a natureza temática a que se referem, observadas as respectivas competências exclusivas e as demais disposições da legislação aplicável.

Art. 36º A CAISAN poderá instituir comitês técnicos com a atribuição de proceder à prévia análise de ações específicas.

Art. 37º A Secretaria-Executiva da CAISAN será exercida pela Secretaria de Assistência Social. Capítulo VI

DOS ÓRGÃOS E ENTIDADES MUNICIPAIS E SUA RELAÇÃO COM O SISAN

Art. 38º Compete aos órgãos e entidades municipais:

- I - participar na CAISAN com vistas à definição pactuada de suas responsabilidades e mecanismos de participação na Política e no Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional;
- II - participar na elaboração, implementação, monitoramento e avaliação do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, nas suas respectivas esferas de atuação, com base nesta Lei e nas diretrizes emanadas das respectivas conferências e dos conselhos de segurança alimentar e nutricional;
- III - apoiar e auxiliar no funcionamento do COMSEAN;
- IV - efetuar a interlocução e pactuação, nos fóruns bipartites, com as câmaras governamentais intersetoriais de segurança alimentar e nutricional do Estado de Santa Catarina, sobre os mecanismos de gestão e de cooperação para implementação integrada dos planos nacional, estaduais e municipais de segurança alimentar e nutricional;
- V - efetuar a interlocução e pactuação, nos fóruns tripartites, com as câmaras governamentais intersetoriais de segurança alimentar e nutricional dos Estados e da União, sobre os mecanismos de gestão e de cooperação para implementação integrada dos planos nacional, estaduais e municipais de segurança alimentar e nutricional; e
- VI - monitorar e avaliar os programas e ações de sua competência, bem como o fornecimento de informações às respectivas câmaras ou instâncias governamentais de articulação intersetorial e aos conselhos de segurança alimentar e nutricional;
- VII - criar, no âmbito de seus programas e ações, mecanismos e instrumentos de exigibilidade do direito humano à alimentação adequada.

§ 1º Todos os órgãos da Administração Municipal disponibilizarão cooperação técnica e financeira para a execução do SISAN no âmbito do município de Joinville.

§ 2º Poderão ser firmados acordos específicos entre os órgãos e entidades do Poder Executivo responsáveis pela implementação dos programas e ações de segurança alimentar e nutricional, com o objetivo de detalhar atribuições e explicitar as formas de colaboração entre os programas e sistemas setoriais das políticas públicas.

Capítulo VII - DO FUNDO MUNICIPAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL

Art. 39º O Fundo Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional - FUMSEAN, instituído pela Lei Municipal nº 4.839, de 1º de outubro de 2003, é fundo especial, reserva financeira e unidade orçamentária própria, integrante do orçamento público, desprovido de personalidade jurídica própria, captador e aplicador dos recursos a serem utilizados para o desenvolvimento de ações contidas na Política Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, vinculado ao COMSEAN e gerido pela Secretaria de Assistência Social.

SEÇÃO I - DAS RECEITAS DO FUNDO

Art. 40º Constituem receitas do FUMSEAN:

- I - dotações orçamentárias consignadas anualmente no orçamento geral do Município e os créditos adicionais que lhe forem atribuídos;
- II - recursos transferidos da União ou do Estado;
- III - recursos provenientes de dotações incentivadas, doações, legados e contribuições de pessoas físicas e jurídicas;
- IV - auxílios, subvenções, contribuições ou transferências resultantes de convênios, programas, projetos ou acordos com entidades públicas ou privadas;
- V - remuneração decorrente de aplicações financeiras;
- VI - produto de alienação de materiais e equipamentos inservíveis; VII - outros recursos que legalmente lhe forem atribuídos.

Parágrafo Único. Os bens adquiridos ou doados ao FUMSEAN serão incorporados ao patrimônio do Município.

SEÇÃO II - DA COMPETÊNCIA DO COMSEAN EM RELAÇÃO AO FUMSEAN

Art. 41º Cabe ao COMSEAN, em relação ao FUMSEAN, sem prejuízo das demais atribuições:

- I - elaborar planos de ação anuais ou plurianuais, contendo os programas a serem implementados no âmbito da PMSAN, e as respectivas metas, considerando os resultados dos diagnósticos realizados e observando os prazos legais do ciclo orçamentário;
- II - fixar as diretrizes, critérios e prioridades de utilização dos recursos do FUMSEAN;

- III - aprovar a programação financeira e elaborar, anualmente, o plano de aplicação dos recursos do FUMSEAN, considerando as metas estabelecidas para o período, em conformidade com o plano de ação;
- IV - acompanhar, avaliar e fiscalizar a gestão e aplicação dos recursos destinados ao atendimento das despesas geradas pelo FUMSEAN;
- V - elaborar a proposta orçamentária dos recursos do FUMSEAN, submetendo-os à aprovação do Plenário;
- VI - promover a realização periódica de diagnósticos relativos ao tema, no âmbito de sua competência;
- VII - definir critérios para a aprovação de projetos a serem financiados com recursos do Fundo, em consonância com o estabelecido no plano de aplicação e obediência aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade;
- VIII - monitorar e avaliar a aplicação dos recursos do Fundo, por intermédio de balancetes trimestrais, relatório financeiro e o balanço anual do Fundo, sem prejuízo de outras formas, garantindo a devida publicização dessas informações, em sintonia com o disposto em legislação específica;
- IX - monitorar e fiscalizar os programas, projetos e ações financiadas com os recursos do Fundo, segundo critérios e meios definidos pelo próprio Conselho, bem como solicitar aos responsáveis, a qualquer tempo, as informações necessárias ao acompanhamento e à avaliação das atividades apoiadas pelo FUMSEAN;
- X - solicitar, a qualquer tempo e a seu critério, as informações necessárias ao acompanhamento, ao controle e à avaliação das atividades a cargo do Fundo;
- XI - desenvolver atividades relacionadas à ampliação da captação de recursos para o Fundo.

§ 1º O COMSEAN deverá enviar ao chefe do Poder Executivo Municipal os planos de ação e de aplicação, para que sejam incluídos no projeto de lei de diretrizes orçamentárias (LDO).

§ 2º Uma vez aprovado o plano de aplicação, este vincula o uso das verbas do FUMSEAN, não podendo a Administração Pública opor-se ao destino que o COMSEAN optou para os recursos.

§ 3º Nos casos excepcionais, não contemplados no plano de aplicação, a destinação dos recursos do FUMSEAN será decidida pelo COMSEAN por meio de Resolução, observados os princípios e diretrizes contidos nessa Lei.

Art. 42º Sem prejuízo das ações contidas na Política Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, os recursos do FUMSEAN também poderão ser utilizados para:

- I - as despesas com programas e projetos de promoção, orientação e proteção para as pessoas que se encontrarem em situação de exclusão social, visando combater a fome;
- II - a despesa com consultoria, projetos de pesquisas ou de estudos para combate à fome;
- III - despesas com programas de treinamento e aperfeiçoamento de recursos humanos voltados a ações de combate à fome;
- IV - subvenção social para entidades e instituições que participam da execução das ações coordenadas pelo COMSEAN;
- V - pagamento de serviços técnicos, de comunicação e de divulgação do interesse do COMSEAN;
- VI - a aquisição de material permanente e de consumo, necessário ao desenvolvimento dos programas referidos no inciso I.

Art. 43º O COMSEAN deve utilizar os meios ao seu alcance para divulgar amplamente:

- I - os prazos e os requisitos para a apresentação de projetos a serem beneficiados com recursos do Fundo;
- II - a relação dos projetos aprovados em cada edital, o valor dos recursos previstos e a execução orçamentária efetivada para implementação dos mesmos;
- III - o total das receitas previstas no orçamento do Fundo para cada exercício; e
- IV - os mecanismos de monitoramento, de avaliação e de fiscalização dos resultados dos projetos beneficiados com recursos do Fundo.

Art. 44º Nos materiais de divulgação das ações, projetos e programas que tenham recebido financiamento do FUMSEAN deve ser obrigatória a referência ao COMSEAN e ao FUMSEAN como fonte pública de financiamento.

SEÇÃO III - DA GESTÃO DO FUNDO

Art. 45º A gestão, operacionalização e execução dos programas do Fundo caberá à Secretaria de Assistência Social quanto ao controle contábil, a quem compete, dentre outros:

- I - coordenar a execução do plano anual de aplicação dos recursos do FUMSEAN, elaborado e aprovado pelo COMSEAN;
- II - executar, acompanhar e registrar o ingresso de receitas e o pagamento das despesas do Fundo;

- III - manter o controle escritural das aplicações financeiras levadas a efeito, com vistas a operacionalizar as ações atinentes aos objetivos do Fundo, nos termos das resoluções do COMSEAN;
- IV - administrar e liberar os recursos, em consonância com as resoluções do COMSEAN; V - emitir empenhos, cheques e ordens de pagamento das despesas do FUMSEAN;
- VI - apresentar, trimestralmente ou quando solicitada pelo COMSEAN, a análise e avaliação da situação econômico-financeira do Fundo, através de balancetes e relatórios de gestão;
- VII - elaborar e encaminhar ao COMSEAN, na forma e prazo regulamentares, os balancetes mensais e trimestrais e o balanço anual relativo às atividades do Fundo;
- VIII - elaborar e fazer encaminhar aos órgãos competentes as prestações de contas relativas a recursos recebidos da União, Estado ou Município, através de subvenções, auxílios, convênios e outros, observadas as normas estabelecidas a cada órgão liberador de recursos e legislação pertinente;
- IX - manter arquivados, pelo prazo previsto em lei, os documentos comprobatórios da movimentação das receitas e despesas do Fundo, para fins de acompanhamento e fiscalização.

§ 1º A Secretaria de Assistência Social deve designar os servidores públicos que atuarão como ordenadores de despesas do FUMSEAN, autoridade de cujos atos resultará emissão de empenho, autorização de pagamento, suprimento ou dispêndio de recursos do Fundo.

§ 2º Os recursos do FUMSEAN:

- I - devem ter um registro próprio, de modo que a disponibilidade de caixa, receita e despesa, fique identificada de forma individualizada e transparente;
- II - serão depositados em conta corrente específica em nome do Fundo, junto aos estabelecimentos oficiais, com número de controle próprio, devendo ser utilizado o mesmo número base de inscrição do CNPJ da Prefeitura Municipal;
- III - poderão ser aplicados no mercado financeiro, na forma da lei; IV - ficam vinculados ao sistema financeiro de conta única;
- IV - serão utilizados mediante orçamento anualmente proposto pelo COMSEAN, atendidas as disposições legais existentes.

§ 3º Os recursos eventualmente não previstos, quando da apresentação do orçamento anual e dos planos de aplicação e de ação, serão utilizados de acordo com as definições do COMSEAN.

§ 4º O saldo financeiro positivo apurado no balanço do Fundo deve ser transferido para o exercício subsequente, a crédito do mesmo fundo, conforme determina o art. 73, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

§ 5º Os demonstrativos financeiros e o funcionamento do FUMSEAN obedecerão ao disposto na legislação vigente referentes à Administração Direta Municipal.

§ 6º Além dos planos de aplicação, de ação e de programação, os recursos do Fundo poderão ser utilizados para o custeio de programas de formação profissional acerca do tema, desde que previamente aprovadas em Plenário pelo COMSEAN.

§ 7º Para fins do § 6º será permitido o pagamento de inscrição, passagens e diária, adiantamento ou ajuda de custo equivalentes ao padrão usual utilizado para os servidores do Executivo Municipal, respeitadas as regras contidas na Lei Municipal nº 6.990, de 16 de agosto de 2011, aos Conselheiros do COMSEAN a serviço deste, para viabilizar a participação de cursos, congressos, seminários, conferências, palestras e outros eventos ligados aos objetivos do Conselho e que venham contribuir para eficácia, eficiência e efetividade das atribuições, responsabilidades de suas funções.

SEÇÃO IV - DO CONTROLE E DA FISCALIZAÇÃO

Art. 46º Os recursos do FUMSEAN utilizados para o financiamento, total ou parcial, de projetos desenvolvidos por entidades governamentais ou não governamentais devem estar sujeitos à prestação de contas de gestão aos órgãos de controle interno do Poder Executivo e ao COMSEAN.

Parágrafo Único. O COMSEAN ou qualquer pessoa, diante de indícios de irregularidades, ilegalidades ou improbidades em relação ao Fundo ou suas dotações nas leis orçamentárias, dos quais tenha ciência, deve apresentar representação aos órgãos competentes para as medidas cabíveis.

TÍTULO III - DA POLÍTICA MUNICIPAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL

Capítulo I - DOS OBJETIVOS E DIRETRIZES

Art. 47º Fica instituída a Política Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional - PMSAN, componente estratégico do desenvolvimento integrado e sustentável, com o objetivo geral de promover a segurança alimentar e nutricional e o desenvolvimento integral

da pessoa humana, na forma do art. 3º, bem como assegurar o direito humano à alimentação adequada em todo território municipal.

Art. 48º A PMSAN tem como base as seguintes diretrizes, que orientarão a elaboração do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional:

- I - promoção do acesso universal à alimentação adequada e saudável, com prioridade para as famílias e pessoas em situação de insegurança alimentar e nutricional;
- II - promoção do abastecimento e estruturação de sistemas sustentáveis e descentralizados, de base agroecológica, de produção, extração, processamento e distribuição de alimentos;
- III - instituição de processos permanentes de educação alimentar e nutricional, pesquisa e formação nas áreas de segurança alimentar e nutricional e do direito humano à alimentação adequada;
- IV - fortalecimento das ações de alimentação e nutrição em todos os níveis da atenção à saúde, de modo articulado às demais ações de segurança alimentar e nutricional;
- V - promoção do acesso universal à água de qualidade e em quantidade suficiente, com prioridade para as famílias em situação de insegurança hídrica e para a produção de alimentos da agricultura familiar e da pesca e aquicultura;
- VI - atendimento suplementar e emergencial a indivíduos ou grupos populacionais em situação de vulnerabilidade;
- VII - fortalecimento das ações de vigilância sanitária dos alimentos;
- VIII - o respeito às comunidades tradicionais e aos hábitos alimentares locais;
- IX - promoção da participação permanente dos diversos segmentos da sociedade; X - monitoramento da realização do direito humano à alimentação adequada.

Art. 49º Constituem objetivos específicos da PMSAN:

- I - identificar, analisar, divulgar e atuar sobre os fatores condicionantes da insegurança alimentar e nutricional no município;
- II - articular programas e ações de diversos setores que respeitem, protejam, promovam e provejam o direito humano à alimentação adequada, observando as diversidades social, cultural, ambiental, étnico-racial, a equidade de gênero e a orientação sexual, bem como disponibilizar instrumentos para sua exigibilidade;
- III - promover sistemas sustentáveis de base agroecológica, de produção e distribuição de alimentos que respeitem a biodiversidade e fortaleçam a agricultura familiar e as comunidades tradicionais e que assegurem o consumo e o acesso à alimentação adequada e saudável, respeitada a diversidade da cultura alimentar local; e

IV - incorporar à política municipal o respeito à soberania alimentar e a garantia do direito humano à alimentação adequada, inclusive o acesso à água e promovê-los.

Art. 50º A PMSAN deverá contemplar todas as pessoas que vivem no território municipal.

Capítulo II - DOS MECANISMOS DE FINANCIAMENTO

Art. 51º O financiamento da PMSAN será de responsabilidade do Poder Executivo e se dividirá em:

- I - dotações orçamentárias destinadas aos diversos setores que compõem a segurança alimentar e nutricional;
- II - recursos específicos para gestão e manutenção do SISAN no âmbito do município de Joinville, consignados nas respectivas leis orçamentárias anuais; e
- III - dotações ao FUMSEAN;

§ 1º O Poder Executivo deverá dotar recursos nos orçamentos dos programas e ações dos diversos setores que compõem a segurança alimentar e nutricional, compatíveis com os compromissos estabelecidos no Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional ou ao FUMSEAN e em eventual pacto de gestão pelo direito humano à alimentação adequada.

§ 2º O COMSEAN poderá elaborar proposições aos respectivos orçamentos, a serem enviadas ao respectivo Poder Executivo, previamente à elaboração dos projetos da lei do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária anual, propondo, inclusive, as ações prioritárias.

§ 3º CAISAN, observando as indicações e prioridades apresentadas pelo COMSEAN, articular-se-á com os órgãos da sua esfera de gestão para a proposição de dotação e metas para os programas e ações integrantes do respectivo Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional.

Art. 52º A CAISAN discriminará, por meio de resolução, anualmente, as ações orçamentárias prioritárias constantes do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional e proporá:

- I - estratégias para adequar a cobertura das ações, sobretudo visando ao atendimento da população mais vulnerável; e
- II - a revisão de mecanismos de implementação para a garantia da equidade no acesso da população às ações de segurança alimentar e nutricional.

Art. 53º As entidades privadas sem fins lucrativos que aderirem ao SISOAN poderão firmar termos de parceria, contratos e convênios com órgãos e entidades de segurança alimentar e nutricional do Município, observado a legislação vigente sobre o tema.

Capítulo III - DA PARTICIPAÇÃO SOCIAL

Art. 54º O Poder Público Municipal deverá assegurar, inclusive com aporte de recursos financeiros, as condições necessárias para a participação social na PMSAN, por meio das conferências, do conselho de segurança alimentar e nutricional ou de instâncias similares de controle social no município.

§ 1º Para assegurar a participação social, o COMSEAN, além de observar o disposto no art. 11, deverá:

- I - observar os critérios de intersetorialidade, organização e mobilização dos movimentos sociais em cada realidade, no que se refere à definição de seus representantes;
- II - estabelecer mecanismos de participação da população, especialmente dos grupos incluídos nos programas e ações de segurança alimentar e nutricional, nos conselhos e conferências; e
- III - manter articulação permanente com as câmaras intersetoriais e com outros conselhos relativos às ações associadas à PMSAN.

§ 2º O COMSEAN disciplinará os mecanismos e instrumentos de articulação com os conselhos estadual e nacional de segurança alimentar e nutricional.

Capítulo IV - DO MONITORAMENTO E AVALIAÇÃO

Art. 55º O monitoramento e avaliação da PMSAN será feito por sistema constituído de instrumentos, metodologias e recursos capazes de aferir a realização progressiva do direito humano à alimentação adequada, o grau de implementação daquela Política e o atendimento dos objetivos e metas estabelecidas e pactuadas no Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional.

§ 1º O monitoramento e avaliação da PMSAN deverá contribuir para o fortalecimento dos sistemas de informação existentes nos diversos setores que a compõem e para o desenvolvimento de sistema articulado de informação em todas as esferas de governo.

§ 2º O sistema de monitoramento e avaliação utilizar-se-á de informações e indicadores disponibilizados nos sistemas de informações existentes em todos os setores e esferas de governo.

§ 3º Caberá à CAISAN tornar públicas as informações relativas à segurança alimentar e nutricional da população municipal.

§ 4º O sistema referido no caput terá como princípios a participação social, equidade, transparência, publicidade e facilidade de acesso às informações.

§ 5º O sistema de monitoramento e avaliação deverá organizar, de forma integrada, os indicadores existentes nos diversos setores e contemplar as seguintes dimensões de análise:

- I - produção de alimentos;
- II - disponibilidade de alimentos;
- III - renda e condições de vida;
- IV - acesso à alimentação adequada e saudável, incluindo água;
- V - saúde, nutrição e acesso a serviços relacionados;
- VI - educação; e
- VII - programas e ações relacionadas a segurança alimentar e nutricional.

§ 6º O sistema de monitoramento e avaliação deverá identificar os grupos populacionais mais vulneráveis à violação do direito humano à alimentação adequada, consolidando dados sobre desigualdades sociais, étnico-raciais e de gênero.

TÍTULO IV - DO PLANO MUNICIPAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL

Art. 56º O Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, resultado de pactuação intersetorial, será o principal instrumento de planejamento, gestão e execução da PMSAN.

Art. 57º A PMSAN será implementada por meio do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, a ser construído intersetorialmente pela CAISAN, com base nas prioridades estabelecidas pelo COMSEAN a partir das deliberações das Conferências de Segurança Alimentar e Nutricional.

Art. 58º O Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional deverá: I - conter análise da situação local de segurança alimentar e nutricional; II - ser quadrienal e ter vigência correspondente ao plano plurianual;

- III - consolidar os programas e ações relacionados às diretrizes designadas no art. 48 e indicar as prioridades, metas e requisitos orçamentários para a sua execução;
- IV - explicitar as responsabilidades dos órgãos e entidades do Município integrantes do SISAN e os mecanismos de integração e coordenação daquele Sistema com os sistemas setoriais de políticas públicas;
- V - incorporar estratégias territoriais e intersetoriais e visões articuladas das demandas das populações, com atenção para as especificidades dos diversos grupos populacionais em situação de vulnerabilidade e de insegurança alimentar e nutricional, respeitando a diversidade social, cultural, ambiental, étnico-racial e a equidade de gênero; e
- VI - definir seus mecanismos de monitoramento e avaliação.

Parágrafo Único. O Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional será revisado a cada 2 (dois) anos, com base:

- I - nas diretrizes da Política Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional;
- II - nas proposições das respectivas conferências;
- III- nas orientações da CAISAN;
- IV- nas propostas do COMSEAN; e
- V - no monitoramento da sua execução.

TÍTULO V - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 59º O COMSEAN providenciará a alteração do seu Regimento Interno nos termos desta Lei, pela aprovação da maioria absoluta de seus membros, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 60º A CAISAN providenciará a elaboração do seu Regimento Interno, nos termos desta Lei, pela aprovação da maioria absoluta de seus membros, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 61º O Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional deverá ser elaborado no prazo de 1 (um) ano a partir da publicação desta Lei.

Art. 62º Esta lei deverá ser regulamentada no prazo de 90 (noventa) dias após sua publicação.

Art. 63º Ficam mantidas as atuais designações dos membros do COMSEAN com seus respectivos mandatos.

Parágrafo Único. Excepcionalmente, o mandato da gestão 2012-2014 ficará prorrogado até 31 de dezembro de 2014, iniciando-se o mandato seguinte a partir de 1º de janeiro de 2015.

Parágrafo Único. Excepcionalmente, o mandato da gestão 2012-2014 ficará prorrogado até 31 de dezembro de 2014, iniciando-se o mandato seguinte a partir de 1º de janeiro de 2015. (EXCLUIR)

Art. 64º As despesas decorrentes da presente lei serão atendidas por verbas próprias do orçamento municipal, que devem ser suplementadas, se necessário.

Art. 65º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 66º Revogam-se as Leis Municipais nº 4.839, de 1º de outubro de 2003; e 5.514, de 6 de julho de 2006; e Lei 7306 de 24 de outubro de 2012.